



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.901003/2008-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.159 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria PIS
Recorrente WIKA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 05/05/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO, ALÉM DE ATAQUE AO PONTO DE DESACORDO.

É correto o não conhecimento da Manifestação de Inconformidade que não apresenta o fundamento de fato e de direito e o ponto em que discorda da decisão impugnada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP do PIS supostamente pago indevidamente ou a maior em 05/05/2004, para compensar com débito do PIS de fevereiro de 2004 (fls.02/04).

O pedido foi negado por Despacho Decisório eletrônico (fl. 05), sob fundamento de que o DARF indicado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

A Manifestação de Inconformidade da Contribuinte foi, na verdade, um simples pedido a revisão do PER/DCOMP (fl. 08), sem apresentação de nenhum fundamento de fato ou de Direito.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP não conheceu da Manifestação de Inconformidade, sob fundamento de que ela não preencheu os requisitos, vez que não atacou a razão do indeferimento do crédito (fls. 31/33).

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 16/12/2009 (fl. 37) e interpôs Recurso Voluntário (fls. 38/43), via postal, em 15/01/2010 (fl.66), alegando, em resumo, que pelo processo administrativo a Administração Pública deve rever seus atos sempre que este estiver eivado de vício de ilegalidade, de modo que a simples apresentação da manifestação de inconformidade era suficiente para a revisão da PER/DCOMP.

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ para que seja reconhecido o seu direito creditório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O ponto controverso consiste na validade da Manifestação de Inconformidade que padece da falta de fundamento que ataquem a decisão que indeferiu o crédito.

A necessidade da menção dos fundamentos de fato e de direito e do ponto de discordância na Manifestação de Inconformidade está prevista no art. 16, inciso III, do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, que assim dispõe:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”.

Se não bastasse, o art. 17, também do Decreto 70.235/72, assim determina:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nesse contexto, como a Recorrente não atacou o fundamento do indeferimento do seu crédito, agiu bem a instância inferior em não conhecer da Manifestação Inconformidade apresentada.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto para manter o acórdão da DRJ em sua integralidade.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator